



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.325 - MG (2015/0160476-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : C A B F (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33, **CAPUT**, E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente a existência de interceptação ambiental e telefônica que indicam que o recorrente, **em tese**, integraria organização criminosa, bem estruturada e com divisão de tarefas, voltada para a **prática de crimes de prevaricação, corrupção passiva e ativa**, bem como se considerada sua conduta, consistente em ameaça a parente de testemunha, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para **garantia da ordem pública** e para **conveniência da instrução criminal**.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.325 - MG (2015/0160476-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por C. A. B. F., em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente, vereador do município de São Joaquim das Bicas/MG, teve sua prisão preventiva decretada em 27/3/2015 e, posteriormente, foi denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no artigo 2º, **caput**, e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e artigo 317 do Código Penal, por onze vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sob a alegação de que não haveria fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS - MANUTENÇÃO - JUSTO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do seu envolvimento com a atividade criminosa. II - Havendo o fundado receio de que a permanência do paciente no cargo pode ensejar a continuidade dos delitos em apuração, a manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas é medida de rigor. III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP)" (fl. 943).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, reforçando que suas condições pessoais seriam favoráveis.

Sustenta, para tanto, que *"a ilegalidade da conversão/ manutenção da prisão do recorrente se concretizou quando o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Igarapé e o MM. Relator, utilizaram-se de argumentos sem provas e genéricos ao afirmar que a mesma se fazia necessária diante da 'gravidade da infração e da repercussão social da conduta', e para 'garantia da ordem pública e por conveniência das investigações e de eventual instrução processual' (fl. 999).*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou, às fls. 1.031-1.033, pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.325 - MG (2015/0160476-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33, **CAPUT**, E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente a existência de interceptação ambiental e telefônica que indicam que o recorrente, **em tese**, integraria organização criminoso, bem estruturada e com divisão de tarefas, voltada para a **prática de crimes de prevaricação, corrupção passiva e ativa**, bem como se considerada sua conduta, consistente em ameaça a parente de testemunha, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para **garantia da ordem pública** e para **conveniência da instrução criminal**.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminoso, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso **não merece provimento.**

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade da prisão cautelar imposta ao ora recorrente a fim de se garantir a ordem pública e a conveniente instrução criminal.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitanda, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A **PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU**. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR**. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes” (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente a existência de interceptação ambiental e telefônica que indicam que o recorrente, **em tese**, integraria organização criminosa, bem estruturada e com divisão de tarefas, voltada para a **prática de crimes de prevaricação, corrupção passiva e ativa**, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para **garantia da ordem pública**.

A propósito, transcrevo os fundamentos lançados na r. decisão de primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância que decretou a prisão preventiva do recorrente, **in verbis**:

"Narra-se que os investigados, todos vereadores do Município de São Joaquim de Bicas vêm solicitando vantagem indevida para aprovarem projetos de lei de interesse de empresas privadas e particulares.

Verificou-se que as empresas RENPLAST e UMUARAMA MINERAÇÃO, por meio de seus proprietários, demonstraram interesse em fixar a sede ou filial no Município de São Joaquim de Bicas. O ente público, por sua vez, como contrapartida aos eventuais benefícios trazidos pelas empresas (geração de empregos, pagamento de tributos), acordou em promover a desapropriação de imóveis propícios aos negócios das empresas, às custas destas, para, posteriormente, realizar a concessão de direito real de uso desses imóveis em benefício delas.

Todavia, para implementar a concessão de direito real de uso dos terrenos, o Município precisa aprovar na Câmara Municipal projeto de lei autorizando o ato, oportunidade em que os investigados se aproveitavam da situação para suas supostas ações criminosas.

*Assim, as investigações encetadas ao longo do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público Estadual do presente processo cautelar estariam a desvelar, com indícios veementes de autoria e materialidade, **uma trama criminosa levada a cabo entre integrantes do Poder Legislativo de São Joaquim de Bicas, cujos delitos variam desde corrupções ativa e passiva e prevaricação além de associação criminosa** (antiga quadrilha ou bando), segundo relata o MP.*

*De fato, vê-se que em declarações colhidas na sede do MPMG/Igarapé, testemunhas e vítimas afirmaram que os vereadores MARCOS AENDER DOS REIS, vulgo "Marcão", **CARLOS ALBERTO BRAGA FONSECA**, TARCÍSIO ALVES DE RESENDE, vulgo "Nenem da Horta". Cristiano Silva de Carvalho, vulgo "Balança" e Eniton César da Silva, vulgo "Niltinho", solicitaram aos proprietários das empresas RENPLAST e UMUARAMA MINERAÇÃO as quantias de **R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais) e **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), respectivamente, como pagamento pela aprovação, sem qualquer refreio, do projeto de lei que trata as respectivas concessões de direito real de uso.*

*Afastado o sigilo telefônico e procedida a **interceptação ambiental**, constatou-se indícios de que os investigados **CARLINHOS BRAGA**, MARCAO e NENEM DA HORTA exigiram do empresário Fernando Jorge Cardoso Teixeira a quantia de **R\$600.000,00** (seiscentos mil reais) para aprovarem projetos de seu interesse.*

*Existem **diálogos captados** no dia 19/12/2014. no gabinete do Prefeito Municipal, na sede da Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, durante reunião, que **apontam fortes indícios da solicitação ilícita de valores** dos vereadores ao empresário.*

*Cita-se, ainda que, em 22/01/2015, o proprietário de um loteamento irregular no Município de São Joaquim de Bicas, foi procurado pelos vereadores mencionados (**CARLINHOS BRAGA**, MARCÃO e NENÉM DA HORTA), ladeados pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vereador "Balança", e os quatro **teriam exigido a quantia de R\$100.000,00** (cem mil reais) para que o empreendimento imobiliário não fosse denunciado às autoridades.

No dia 27/02/2015, com autorização deste juízo para interceptação ambiental, na praça de alimentação do Metropolitan Shopping Betim, captou-se os diálogos de reunião entre os investigados TARCÍSIO ALVES REZENDE, vulgo "Nenem da Horta", MARCOS AENDER DOS REIS, vulgo "Marcão", **CARLOS ALBERTO BRAGA FONSECA**, vulgo "Carlinhos" e o empresário vítima da suposta ação, que confirmam a solicitação ilícita dos vereadores retratada.

Não obstante o que já narrado, como ressalta o Parquet, conforme se lê do Ofício nº 007/2015/CAO-C RIMO, já juntado a estes autos, **foram captadas diversas ligações telefônicas em que os vereadores discutem negócios particulares que dependem de atos da Prefeitura e revelam que eles atuam no interesse desses particulares**, ainda não identificados, e, em outras conversas, os vereadores discutem recebimento de quantias em dinheiro e de imóveis.

No mais, no dia 09/03/2015, os investigados teriam solicitado R\$75.000,00 de empresário que presta serviços de transporte coletivo, a fim de que fosse resolvida a situação irregular da empresa.

Portanto, há indícios da vigência de uma **verdadeira organização criminosa, estruturada e com divisão de tarefas, destinada à prática de crimes de corrupção e outros correlatos**.

[...]

Entendo que, conforme expuseram, a associação entre os investigados revela potencial de ajuste de versão dos fatos, e dada a gravidade das condutas sob investigação pelo Ministério Público, o potencial comprometimento dos indícios em apuração e de intimidação às testemunhas e vítimas ouvidas sob sigilo, além do elevado acervo de provas documentais sob análise e do potencial risco de extravio de elementos de provas principalmente diante do fato de se tratarem de políticos influentes no Município de São Joaquim de Bicas, estando, dentre os investigados, o presidente da Câmara Municipal, revelam que a medida constritiva é patente em razão da conveniência da instrução criminal.

[...]

Destaco ainda, a necessidade de se resguardar a ordem pública diante dos fatos que afetam frontalmente o Poder Legislativo Municipal de São Joaquim de Bicas e atinge direta e indiretamente diversas pessoas ligadas aos investigados pelas ações por estes praticadas.

Nesse ponto, enfatizo que existem nos autos, ainda, **interceptação de conversa** entre investigado e irmão de testemunha que coaduna que os investigados referidos **procuraram a família da vítima** Silvestre da Conceição Rodrigues e **intimidaram seu parente**, o que tem gerado grande temor na testemunha.

[...]

Portanto, há fortes indícios de que caso mantidos soltos os investigados, as testemunhas ainda pendentes de oitiva poderão ser intimidadas ou coagidas no curso do procedimento, na medida em que o temor por atos contra suas próprias vidas certamente prevalecerá sobre o dever de auxiliar as investigações e em eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual.

*Dessa forma, entendo que a prisão é necessária para garantida da ordem pública e por **conveniência das investigações e de eventual instrução processual**. [...]*

*Destarte, considerando que há potencial de comprometimento dos indícios que estão sendo levantados pelo Ministério Público, que há sério risco á integridade de vítimas e testemunhas, que há clara afetação da **ordem pública** em razão dos cargos públicos ocupados pelos investigados, entendo que está devidamente demonstrada a necessidade da medida" (fls. 852-855, grifei).*

Assim, da atenta leitura do excerto transcrito, tem-se a presença de organização criminosa formada para a suposta prática de crimes de corrupção e outros correlatos, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do ora recorrente, cujo objetivo consubstancia-se na interrupção ou diminuição da atuação de seus integrantes.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Ademais, verifica-se que o r. **decisum** também está suficientemente fundamentado, em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente em virtude da ameaça realizada em face de parente de testemunha, denotando que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar para **conveniência da instrução criminal**.

Transcrevo, a propósito, alguns julgados proferidos pelo col. **Supremo Tribunal Federal** que corroboram tal entendimento:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA: IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA: IMPLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A garantia da ordem pública visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Precedentes. 3. Ordem denegada" (HC n. 113.793/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 24/4/2013, grifei).*

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Paciente acusado da prática de homicídio triplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Relatos de ameaças aos genitores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima fatal e à vítima sobrevivente. Fundamentação idônea. Ordem denegada" (HC n. 98.780/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15/9/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. **Corte:**

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. CONSTRIÇÃO RESTABELECID. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. AMEAÇA AO CORRÉU. PERICULOSIDADE. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. NOVO MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, corroborada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Demonstrada está a imprescindibilidade da constrição preventiva, para a conveniência da instrução criminal, quando constatado que houve ameaças sérias ao corrêu, visando que assumisse a coautoria delitiva.

3. A fuga do distrito da culpa por longo período - mais de 12 (doze) anos -, somada ao fato de que, até o momento, não houve o cumprimento do mandado de prisão novamente expedido em desfavor do réu, são motivos suficientes para a ordenação e manutenção da cautela extrema, visando garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" (HC n. 297.892/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/10/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **AMEAÇA A TESTEMUNHA**. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, pois teria sido cometido na presença do filho, de apenas 9 (nove) meses de idade, e da esposa da vítima, que também foi agredida. Ressaltou, ainda, que o acusado é policial militar, autoridade que deveria zelar pela paz social e pela segurança pública, o que torna ainda mais reprovável a sua conduta.

3. **A manutenção da medida extrema justifica-se também para conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor causado pelo paciente com efetivas ameaças às testemunhas, tendo a esposa do ofendido, inclusive, mudado de endereço em razão do medo de represálias.**

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. **Habeas corpus não conhecido"** (HC n. 269.690/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 26/2/2014, grifei).

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem à recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0160476-7

RHC 61.325 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01647757720148130301 02933068020158130000 10000150293306 10000150293306000
10000150293306001 2933068020158130000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A B F (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M A DOS R
CORRÉU : C S DE C
CORRÉU : T A DE R
CORRÉU : E C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.